

SEGUE PETIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO INCONTROVERSO EM PDF





MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – DF.

**URGENTE**  
**EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO INCONTROVERSO**  
**PARECER SECAJ**

Processo nº 0061452-69.2016.4.01.3400

MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ, já devidamente qualificado nos autos em referência, vem, com a devida estima, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, reiterar o pleito de expedição de precatório de parcela incontroversa nos termos aqui consignados.

*Ab initio*, imprescindível esclarecer que os termos já registrados no feito executivo em análise, mormente os que foram reforçados na última manifestação do ente municipal, constante do Id. 968845154, evidenciam que as supostas preliminares e os argumentos invocados pela União já foram objeto do e. TRF1, afastando-os, em sua totalidade.

Matrix  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Com efeito, diversas são as decisões de primeiro grau que julgaram cumprimentos de sentença análogos, não havendo provimento a nenhuma das ilações do ente federal.

Questões como competência do foro, legitimidade do município exequente, alcance territorial ou eficácia territorial do título executivo judicial, dentre outras, já foram apreciadas pela Corte Federal da 1ª Região, inclusive há matérias, dentre estas, que já foram objeto de julgamento em Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do Tema 1.075.

Superada a narrativa acerca do arrimo jurídico que consubstancia a procedência do intento executivo do município, uma vez que despicienda a reiteração excessiva de termos já asseverados nos autos, cumpre, oportunamente, chamar a atenção deste douto Juízo para um fato até então mantido inobservado.

É que após a apresentação da peça vestibular, acompanhada dos cálculos do crédito pleiteado pelo exequente, bem como após a União manifestar-se, em impugnação, apresentando seu Parecer Técnico, houve despacho de Vossa Excelência determinando a remessa dos autos ao SECAJ.

Após análise da Contadoria Judicial, o feito retornou, com os cálculos daquele setor (**Doc. 01**), **vide fls. 168/174** (numeração dos autos físicos) que reconheceu crédito superior ao executado pelo município. Veja-se destaque daquele memorial de cálculo:

Matrix  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

PODER JUDICIÁRIO  
3400 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial

Em 26/09/2017  
CARPIM01 V24.26  
LIQ/EXEC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
Processo: 61452-69 2016.4.01.3400 9ª Vara - Brasília

| Resumo                     |                |               |               |
|----------------------------|----------------|---------------|---------------|
| Parte                      | Princ. cor/mon | Juros         | TOTAL (R\$)   |
| 1) MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTA | 23.226.950,91  | 18.140.811,63 | 41.367.762,54 |
| TOTAL DA CONTA             | 23.226.950,91  | 18.140.811,63 | 41.367.762,54 |

- Observações:

- a) Cálculos atualizados até 10/2016.
- b) Correção monetária:
- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): UFIR até 12/2000; IPCA-E (2000) em 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 09/2016
  - Com aplicação dos índices deflacionários existentes, sem, entretanto, reduzir o valor nominal devido.
- c) Juros de mora:
- A partir de 03/2000, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 04/2000 a 04/2012; JUROS (LEI 12.703/2012) de 05/2012 a 10/2016
  - Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.
- d) Comparativo dos cálculos apresentados, em 01/10/2016:
- Pelo(s) credor(es): R\$ 35.808.633,77
  - Pelo(s) devedor(es): R\$ 26.796.949,79
  - Pela Justiça Federal: R\$ 41.367.762,54
- e) Diversos:
- > Esta Seção apurou valores superiores aos encontrados pelas partes.

Importa o presente cálculo em R\$ 41.367.762,54 (quarenta e um milhões, trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017.

NATAL JUSTINO PEDRO (Mat. 1337103)  
Seção de Cálculos Judiciais

Infere-se, pois, que o **SECAJ** apurou um total de R\$ **41.367.762,54**, com data base em outubro de 2016. Contudo, não houve apreciação, pelo Juízo, deste Parecer, uma vez que logo em seguida, em razão da liminar proferida na Ação Rescisória de nº 5006325-85.2017.4.03.0000, o processo fora suspenso.

Conquanto tenha sido retomada a marcha processual, evidenciado nos autos a revogação da decisão supracitada, pelo e. TRF3,

Matrix  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

em janeiro de 2021, **observa-se que a conclusão do Setor de Cálculos do Juízo não foi, ainda, objeto de apreciação, apesar de confirmar que a União é devedora do município exequente, e não só isso, exibir que o valor devido é, inclusive, superior ao que fora apurado pelo ente federal.**

Tem-se, sem prejuízo da afirmativa retro, que o ente municipal credor está sendo submetido a lesão prolongada pelo intento protelatório da União. **Veja-se que houve pleito de expedição de precatório de parcela incontroversa em 10/03/2022, no intuito de aproveitar o prazo constitucional, para que a verba fosse lançada no orçamento do ano de 2023, todavia, sem apreciação do pedido, isso será possível, no mínimo, para a LOA de 2024.**

Nesse aspecto, direciona-se a urgência do pedido aqui reiterado, posto iminente a data limite para garantir a inclusão no próximo orçamento, caso contrário, o pagamento da primeira parcela devida ao município será postergado por um ano a mais, pelo menos.

**É de se salientar que, em contrapartida, considerando-se o reconhecimento de parcela apresentada em Parecer Técnico da Executada, bem como no Parecer da Contadoria Judicial – que diga-se novamente, é superior ao alegado pelo ente federa – que a expedição do requisitório em nada prejudica a União Federal. Isso porque o precatório pode permanecer sob bloqueio, por ordem judicial, cuja liberação só ocorrerá após ulterior autorização deste Juízo, competente pelo processamento do feito executivo.**

Matrix  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

A migração do respectivo requisitório é imprescindível para se evitar prejuízos ao ente municipal, e sua coletividade, mormente por se considerar que existe delonga desnecessária no adimplemento da dívida da União Federal. Nesse sentido, o ínclito Min. Dias Toffoli, na STP 66, verbis:

“[...] Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, **mostram-se despiciendas** **ulteriores considerações sobre essa matéria, uma vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas a seu efetivo recebimento.**

**A delonga em se formalizar esse pagamento inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, visto que, por cuidar-se de verba cuja utilização está vinculada à educação pública, ela poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública na maioria dos municípios e estados brasileiros.**”(grifos nossos)

A expedição do precatório referido, até o dia 02 de abril de 2023, garante ao município que a primeira parcela do valor reconhecido pela SECAL seja inserida no orçamento do próximo ano, ao passo que a divergência em relação ao valor apresentado pelo Exequente pode ser dirimida, sem prejuízo.

É dizer, o município não terá que aguardar por mais um ano, ou mais, para que o valor devido esteja disponível no orçamento do

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Tesouro Nacional.

Nesse entendimento, veja-se precedente do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acerca da procrastinação que exsurge da **impugnação subsidiária inventada pela União Federal** em casos tais como o presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO ADVINDA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA (LIMINAR OU TUTELA PROVISÓRIA), EM FEITO CONTENDO MATÉRIA SOB COMPETÊNCIA DA 7ª TURMA/4ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL - RESOLUÇÃO MONOCRÁTICA PELA RELATORIA, NA LINHA DO CONTEXTO FÁTICO E JURISPRUDENCIAL DA HIPÓTESE.

**Trata-se de agravo de instrumento apresentado pelo MUNICÍPIO DE ANDORINHA, objetivando: antecipação da tutela recursal, para determinar ao Juízo de base que, em atenção à liminar deferida nos autos da Suspensão de Tutela Provisória (STP) de n.º 231, autorize a liberação, em favor do Município, dos valores incontroversos da execução.**

Em defesa de sua pretensão, o ora requerente trouxe à discussão, em resumo, as teses jurídicas e a postulação contidas no pedido de suspensão de liminar.

É, em síntese, o relatório.

**O exequente/Município de agravou alegando, em resumo, que na STP/231 o Presidente do STF deferiu o prosseguimento da execução ajuizada no foro do Distrito Federal. Existe parcial probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 300 e 1.019/II).**

De início, faz-se necessário consignar que, a finalidade constitucional de promoção do direito à Educação cria para o ente federado uma responsabilidade pecuniária intangível. E mais. O adimplemento das condenações por parte da União e respectiva disponibilidade financeira forçam a destinação dos valores à Educação. Diante dessa linha intelectual, trago a lume o seguinte precedente emanado do Supremo Tribunal Federal: [...]

**Embora a impugnação da agravada/executada não tenha sido apreciada no juízo de origem, a matéria é objeto de precedentes do STF e de recurso repetitivo**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

do STJ. Assim é que na SPT 43, o Presidente do STF deferiu o prosseguimento da execução individual requerida pelo município/agravante, reportando-se à SPT 66-SP em que o Plenário daquela Corte decidiu que: Conforme dantes destacado, a controvérsia se origina da execução de sentença proferida em ação civil pública em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF devidas aos demais entes federados. A referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário do STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União. Vide, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO<sup>n</sup>s 683/CE-AgR e 722/MG-AgR, ambas relatadas pelo ilustre Ministro Edson Fachin e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, o seguinte trecho esclarecedor: (...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada. Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, uma vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas a seu efetivo recebimento. Diante disso, é manifestamente protelatória e improcedente a impugnação da agravada/União alegando inexistência e inexigibilidade do título executivo judicial e a extinção do Fundef a limitação territorial do julgado e incompetência do foro do Distrito Federal - CPC, art. 535/III. Limitação territorial do julgado coletivo Ordenado pelo STF o prosseguimento da execução no foro do Distrito Federal, é impertinente alegação de que os efeitos da sentença exequenda proferida na 19ª Vara da SJ/SP ficam limitados ao Estado de São Paulo De qualquer modo cumpre observar que o STJ, no REsp 1.243.887-PR, representativo de controvérsia, r. Luis Felipe Salomão, Corte Especial em 19.10.2011 decidiu que a sentença em ação coletiva não está sujeita à limitação territorial da coisa

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

julgada prevista no art. 16 da Lei 7.347/1985: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (CPC/1973, arts. arts. 468, 472 e 474; CDC/Lei 8.078/1990, arts. 93 e 103). Execução pelo MPF A execução da sentença coletiva promovida pelo MPF no juízo federal em SP não impede a execução individual requerida pelo município/agravante, porque o dinheiro daquela execução será destinado ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/1985.

A executada indicou o excesso de execução. Sendo protelatória sua impugnação, o precatório desse valor incontroverso deve ser expedido (CPC, art. 535, § 4º).

É desnecessário a expressa vinculação do crédito objeto do precatório às finalidades previstas no art. 214 da Constituição regulamentado pela Lei 11.494/2007, art. 21. Porque cabe aos órgãos de controle acompanhar a correta aplicação desse dinheiro, nos termos do art. 26 dessa lei: Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos: I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União. Defiro a tutela provisória recursal para que o cumprimento/execução de sentença coletiva requerido pelo agravante tenha seguimento no juízo de origem, expedindo o precatório do valor incontroverso.

Pelo exposto (art. 932, II, IV e V do CPC/2015), a teor da fundamentação supra, monocraticamente dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a tutela provisória recursal para que o cumprimento/execução de sentença coletiva requerido pelo agravante tenha seguimento no juízo de origem, expedindo o precatório do valor

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

incontroverso”<sup>1</sup> (grifamos)

Assim, considerando-se a aquiescência da Executada, em seu próprio Parecer Contábil, bem como pela resposta da Seção de Cálculos deste Juízo, que apontou, inclusive, valor superior ao indicado pela União, requer-se, em caráter de urgência a expedição da requisição de pagamento de parcela incontroversa, no montante de R\$ 26.796.949,79 (com data base em outubro/2016), aplicando-lhe bloqueio, para liberação posterior a autorização judicial.

Por oportuno, reitera todos os termos já consignados até aqui, pela procedência total do presente Cumprimento de Sentença.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de janeiro de 2023.

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
**OAB/DF 20.013**

<sup>1</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1020538-19.2020.4.01.0000, REL. DES. FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, 7ª TURMA, TRF1, 06/05/2021.

Matrix  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2

Formulário de Encaminhamento de Processo à SECAJ (Varas: 1ª a 22ª)  
(Atenção: marcar apenas 1 (um) item)

|             |   |        |
|-------------|---|--------|
| Processo nº | 9 | ª Vara |
|-------------|---|--------|

4) Cálculos de benefício previdenciário:

- ☐ Art. 29 - Incisos I e II da Lei nº 8.213/91 (aplicação da metodologia dos 80% maiores salários de contribuição)
- ☐ Art. 21 da Lei nº 8.880/94
- ☐ Auxílio maternidade
- ☐ Aposentadoria rural ou benefício assistencial (LOAS)
- ☐ Contribuições em atraso do INSS
- ☐ Concessão de benefício novo
  - ☐ Com base na legislação da data da DIB
  - ☐ Com base na legislação em que adquiriu o direito ao benefício
- ☐ Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez
- ☐ Conversão de tempo de serviço de especial para comum
  - ☐ Fator a ser aplicado na conversão: \_\_\_\_\_
- ☐ Integralização de SB ou RMI
- ☐ ORTN/OTN e art. 58
  - ☐ Revisão da ORTN/OTN com base nos dados do processo concessório
  - ☐ Revisão da ORTN/OTN com base na OIC nº 97/DIRBEN/PFE/INSS
- ☐ Revisão dos 39,67%
- ☐ Revisão de fator de reajuste
- ☐ Revisão do teto de benefício (EC nº 20 e EC nº 41)
- ☐ Outros: \_\_\_\_\_

5) Cálculos diversos:

- ☐ Ação Monitória - CEF
- ☐ Contrato ou empréstimo - CEF
- ☐ Sistema financeiro (SFH - BNH) - CEF
- ☐ Desapropriação
- ☐ FGTS:
  - ☐ Expurgos
  - ☐ Honorários proporcionais - sucumbência recíproca
  - ☐ Juros progressivos
- ☐ Caderneta de poupança:
  - ☐ Na atualização do valor devido, obedecer os mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inclusive com obediência ao dia de abertura da conta e inclusão dos juros remuneratórios.
  - ☐ Atualizar o valor devido com base na parâmetros do Manual de Cálculos do CJF (com SEUC a partir de 01/2003).
  - ☐ Outro: \_\_\_\_\_

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebemos o presente processo em 20/06/17



JUNTADA  
Faço juntada a estes autos da conta  
e da informação que se segue.  
SECAJ/NUCJU, BRASILIA 16/07/17

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Execução  
61452-69.2016.4.01.3400 9ª Vara

MM. Juiz:

Em cumprimento ao despacho de fls.130, informamos que a União discorda da conta do exequente alegando que:

1) O recálculo do VMAA não foi elaborado com base na metodologia própria fixada pelo julgada e pela legislação aplicável a espécie.

Está **correta** a alegação.

IPCA-E.

Está **incorreta** a alegação, pois o Manual de Cálculos do CJF fixa a aplicação do **IPCA-E** para o período questionado.

3) Os juros de mora não obedeceram à taxa de 0,5% ao mês a partir da data da citação.

Está **correta** a alegação, conforme aliena o Manual de Cálculos do CJF.

Assim, apresentamos, em anexo, os cálculos retificados.

À superior consideração de V. Exª.

Brasília, 26 de setembro de 2017.

*[Assinatura]*  
Natalia Augusto Pinho  
Superintendente de Apoio de  
Gestão Unificada  
Matr.: 1307103

PODER JUDICIÁRIO  
3400 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial

170  
Em 25/09/2017  
CARPIM01 V24 26  
LQVEXEC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
Processo: 81452-89.2016.4.01.3400 9ª Vara - Brasília

| Resumo                     |                   |               |               |
|----------------------------|-------------------|---------------|---------------|
| Parte                      | Princ. correspons | Juros         | TOTAL (R\$)   |
| 1) MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ | 23.226.950,91     | 18.140.811,63 | 41.367.762,54 |
| TOTAL DA CONTA             | 23.226.950,91     | 18.140.811,63 | 41.367.762,54 |

- Observações:

- a) Cálculos atualizados até 10/2016.
- b) Correção monetária:
- Valor(es) corrigido(s) pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): UFR até 12/2000; IPCA-E (2000) em 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 09/2016
  - Com aplicação dos índices deflacionários existentes, sem, entretanto, reduzir o valor nominal devido.
- c) Juros de mora:
- A partir de 03/2000, pelo(s) taxa(s): 0,50% a m., simples, de 04/2000 a 04/2012; JUROS (Lei 12.700/2012) de 05/2012 a 10/2016
  - Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.
- d) Comparativo dos cálculos apresentados, em 01/10/2016:
- Pelo(s) credor(es): R\$ 35.806.633,77
  - Pelo(s) devedor(es): R\$ 26.796.949,79
  - Pela Justiça Federal: R\$ 41.367.762,54
- e) Diversos:
- Esta Seção apurou valores superiores aos encontrados pelas partes.

Importa o presente cálculo em R\$ 41.367.762,54 (quarenta e um milhões, trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017.

NATAL LUCHINO PEDRO (Mat. 037193)  
Juiz de Direito - Juízo



PODER JUDICIÁRIO  
3403 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial

124  
Em 26/09/2017  
CARPIM01 V24.25  
LIXEXEC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
Processo: 81452-89/2016 4.01.3400 5ª Vara - Brasília

| Data                       | Valor Principal | Coefficiente | Princ. Locomo | % Juros | Juros      | TOTAL (R\$) |
|----------------------------|-----------------|--------------|---------------|---------|------------|-------------|
| 1) MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA |                 |              |               |         |            |             |
| 01/01/1998                 | 23.427,40       | 3,3883853136 | 77.906,88     | 98,57   | 76.398,51  | 153.905,37  |
| 01/02/1998                 | 21.062,81       | 3,3883853136 | 69.683,89     | 98,57   | 68.687,41  | 138.371,30  |
| 01/03/1998                 | 23.065,74       | 3,3883853136 | 76.310,35     | 98,57   | 75.219,11  | 151.529,46  |
| 01/04/1998                 | 21.664,01       | 3,3883853136 | 71.942,05     | 98,57   | 70.521,85  | 141.663,90  |
| 01/05/1998                 | 20.403,20       | 3,3883853136 | 67.799,40     | 98,57   | 66.829,86  | 134.629,26  |
| 01/06/1998                 | 19.287,95       | 3,3883853136 | 63.810,54     | 98,57   | 62.898,14  | 126.708,78  |
| 01/07/1998                 | 19.221,38       | 3,3883853136 | 63.591,86     | 98,57   | 62.682,29  | 126.273,09  |
| 01/08/1998                 | 20.818,18       | 3,3883853136 | 68.874,99     | 98,57   | 67.889,98  | 136.764,27  |
| 01/09/1998                 | 21.225,45       | 3,3883853136 | 70.222,00     | 98,57   | 69.217,92  | 139.439,92  |
| 01/10/1998                 | 20.861,05       | 3,3883853136 | 69.016,39     | 98,57   | 68.029,45  | 137.045,84  |
| 01/11/1998                 | 18.533,31       | 3,3883853136 | 61.315,33     | 98,57   | 60.438,52  | 121.753,85  |
| 01/12/1998                 | 22.801,17       | 3,3883853136 | 75.435,05     | 98,57   | 74.358,32  | 149.793,37  |
| 01/01/1999                 | 26.548,50       | 3,2545436281 | 86.403,25     | 98,57   | 85.167,98  | 171.570,93  |
| 01/02/1999                 | 25.214,11       | 3,2545436281 | 82.080,42     | 98,57   | 80.886,95  | 162.947,37  |
| 01/03/1999                 | 43.366,16       | 3,2545436281 | 141.137,05    | 98,57   | 139.118,79 | 280.255,84  |
| 01/04/1999                 | 32.900,87       | 3,2545436281 | 107.077,31    | 98,57   | 105.546,10 | 212.623,41  |
| 01/05/1999                 | 30.989,91       | 3,2545436281 | 100.857,88    | 98,57   | 99.415,41  | 200.273,09  |
| 01/06/1999                 | 21.949,49       | 3,2545436281 | 71.435,57     | 98,57   | 70.414,04  | 141.849,61  |
| 01/07/1999                 | 38.888,83       | 3,2545436281 | 128.565,39    | 98,57   | 124.755,50 | 253.320,89  |
| 01/08/1999                 | 36.546,14       | 3,2545436281 | 125.450,09    | 98,57   | 123.656,15 | 249.106,24  |
| 01/09/1999                 | 39.927,81       | 3,2545436281 | 97.401,36     | 98,57   | 96.006,52  | 193.409,88  |
| 01/10/1999                 | 26.584,54       | 3,2545436281 | 86.520,54     | 98,57   | 85.283,29  | 171.803,83  |
| 01/11/1999                 | 37.756,25       | 3,2545436281 | 122.879,36    | 98,57   | 121.122,18 | 244.001,54  |
| 01/12/1999                 | 48.904,83       | 3,2545436281 | 152.653,81    | 98,57   | 150.470,86 | 303.124,67  |
| 01/01/2000                 | 44.710,53       | 2,9881467876 | 133.601,71    | 98,57   | 131.891,20 | 265.292,91  |
| 01/02/2000                 | 56.926,66       | 2,9881467876 | 170.105,03    | 98,57   | 167.672,52 | 337.777,55  |
| 01/03/2000                 | 51.548,94       | 2,9881467876 | 154.035,90    | 98,57   | 151.833,18 | 305.869,08  |
| 01/04/2000                 | 51.824,83       | 2,9881467876 | 154.860,30    | 98,07   | 151.871,49 | 306.731,79  |
| 01/05/2000                 | 50.311,73       | 2,9881467876 | 150.338,93    | 97,57   | 148.685,09 | 297.024,02  |
| 01/06/2000                 | 39.389,78       | 2,9881467876 | 117.642,70    | 97,07   | 114.195,76 | 231.838,46  |
| 01/07/2000                 | 59.509,68       | 2,9881467876 | 177.823,77    | 96,57   | 171.724,41 | 349.548,18  |
| 01/08/2000                 | 55.364,98       | 2,9881467876 | 165.438,79    | 96,07   | 158.937,04 | 324.375,83  |
| 01/09/2000                 | 46.234,79       | 2,9881467876 | 135.186,28    | 95,57   | 129.180,32 | 264.348,60  |
| 01/10/2000                 | 57.023,92       | 2,9881467876 | 170.395,95    | 95,07   | 161.995,42 | 332.391,37  |
| 01/11/2000                 | 53.683,97       | 2,9881467876 | 160.415,68    | 94,57   | 151.705,10 | 312.120,78  |
| 01/12/2000                 | 53.389,45       | 2,9881467876 | 159.532,53    | 94,07   | 150.072,34 | 309.604,97  |
| 01/01/2001                 | 56.628,91       | 2,8186029580 | 199.583,93    | 93,57   | 149.322,58 | 348.906,41  |
| 01/02/2001                 | 57.480,12       | 2,8054203398 | 180.986,49    | 93,07   | 148.813,37 | 310.799,86  |
| 01/03/2001                 | 61.969,93       | 2,7854878998 | 172.678,46    | 92,57   | 159.848,45 | 332.526,91  |
| 01/04/2001                 | 61.053,95       | 2,7764925267 | 169.515,83    | 92,07   | 156.073,22 | 325.589,05  |
| 01/05/2001                 | 62.480,25       | 2,7626791304 | 172.612,88    | 91,57   | 158.061,91 | 330.674,49  |
| 01/06/2001                 | 52.129,83       | 2,7492090124 | 143.315,74    | 91,07   | 130.517,94 | 273.833,38  |
| 01/07/2001                 | 77.749,78       | 2,7388009713 | 212.941,08    | 90,57   | 192.860,73 | 405.801,81  |
| 01/08/2001                 | 64.778,87       | 2,7132959911 | 175.764,22    | 90,07   | 159.310,83 | 334.075,05  |
| 01/09/2001                 | 58.864,22       | 2,6816520968 | 157.853,35    | 89,57   | 141.389,24 | 299.242,59  |
| 01/10/2001                 | 58.462,50       | 2,6715003959 | 158.282,73    | 89,07   | 139.183,21 | 297.445,94  |
| 01/11/2001                 | 67.869,38       | 2,6416622817 | 180.641,76    | 88,57   | 169.994,40 | 340.636,16  |
| 01/12/2001                 | 64.838,11       | 2,635692354  | 170.884,74    | 88,07   | 152.498,19 | 323.382,93  |
| 01/01/2002                 | 83.529,88       | 2,6211439432 | 218.943,78    | 87,57   | 191.729,06 | 410.672,84  |
| 01/02/2002                 | 103.690,15      | 2,6049939883 | 270.106,90    | 87,07   | 239.182,07 | 509.288,97  |
| 01/03/2002                 | 81.044,81       | 2,5925812297 | 210.196,29    | 86,57   | 181.965,92 | 392.162,21  |
| 01/04/2002                 | 83.627,04       | 2,5832482374 | 216.029,53    | 86,07   | 189.936,61 | 401.966,14  |
| 01/05/2002                 | 97.070,48       | 2,5632548491 | 248.816,37    | 85,57   | 212.912,16 | 461.728,53  |
| 01/06/2002                 | 80.134,97       | 2,5425342544 | 204.547,25    | 85,07   | 174.008,34 | 378.555,59  |
| 01/07/2002                 | 95.989,11       | 2,5441385464 | 244.259,59    | 84,57   | 206.528,05 | 450.737,64  |

PODER JUDICIÁRIO  
3400 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial

172  
Em 25/09/2017  
CARPMQ1 V24.25  
LICENCIADO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
Processo: 61452-89.2016.4.01.3400 9ª Vara - Brasília

| Data                       | Valor Principal | Coefficiente | Princ. codman     | % Juros | Juros         | TOTAL (R\$)   |
|----------------------------|-----------------|--------------|-------------------|---------|---------------|---------------|
| 1) MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA |                 |              |                   |         |               |               |
| 01/06/2002                 | 88.356,18       | 2,5246983705 | 223.072,85        | 84,07   | 187.537,57    | 410.009,82    |
| 01/09/2002                 | 90.398,83       | 2,4597013593 | 225.970,97        | 83,07   | 188.843,18    | 414.813,25    |
| 01/10/2002                 | 105.068,63      | 2,4642987041 | 260.986,33        | 83,07   | 216.785,22    | 477.752,15    |
| 01/11/2002                 | 105.354,84      | 2,4621384495 | 261.885,06        | 82,57   | 216.238,49    | 478.123,55    |
| 01/12/2002                 | 119.825,94      | 2,4119734638 | 288.485,39        | 82,07   | 236.750,45    | 525.246,44    |
| 01/01/2003                 | 133.354,84      | 2,3406826801 | 312.151,52        | 81,57   | 254.821,99    | 586.773,51    |
| 01/02/2003                 | 132.899,18      | 2,2951389417 | 304.540,10        | 81,07   | 246.890,85    | 551.430,75    |
| 01/03/2003                 | 115.344,28      | 2,2459525792 | 259.059,35        | 80,57   | 208.724,11    | 467.783,46    |
| 01/04/2003                 | 118.347,45      | 2,2206373142 | 262.806,76        | 80,07   | 210.429,38    | 473.236,16    |
| 01/05/2003                 | 135.427,30      | 2,1656073805 | 297.345,18        | 79,57   | 236.097,55    | 533.942,73    |
| 01/06/2003                 | 112.430,25      | 2,1771020220 | 244.772,12        | 79,07   | 193.541,31    | 438.313,43    |
| 01/07/2003                 | 124.693,67      | 2,1723229127 | 270.809,74        | 78,57   | 212.775,21    | 483.584,95    |
| 01/08/2003                 | 120.286,65      | 2,1762401449 | 261.772,52        | 78,07   | 204.365,80    | 466.138,32    |
| 01/09/2003                 | 116.716,48      | 2,1703891189 | 253.319,12        | 77,57   | 196.489,84    | 449.618,76    |
| 01/10/2003                 | 117.987,61      | 2,1580790676 | 254.626,59        | 77,07   | 196.240,71    | 450.867,30    |
| 01/11/2003                 | 129.268,77      | 2,1436291365 | 277.143,06        | 76,57   | 212.268,45    | 489.361,53    |
| 01/12/2003                 | 138.629,08      | 2,1402908413 | 296.706,52        | 76,07   | 225.704,94    | 522.411,16    |
| 01/01/2004                 | 150.915,89      | 2,1304903861 | 321.524,88        | 75,57   | 242.978,18    | 564.502,84    |
| 01/02/2004                 | 130.793,43      | 2,1161098891 | 276.772,99        | 75,07   | 207.772,89    | 484.644,69    |
| 01/03/2004                 | 133.351,59      | 2,0672258672 | 279.689,37        | 74,57   | 208.564,36    | 488.253,73    |
| 01/04/2004                 | 144.321,78      | 2,0688793857 | 301.469,45        | 74,07   | 223.298,42    | 524.767,87    |
| 01/05/2004                 | 152.647,52      | 2,0644929504 | 318.192,67        | 73,57   | 234.094,34    | 562.287,01    |
| 01/06/2004                 | 116.803,96      | 2,0732971452 | 242.355,91        | 73,07   | 177.089,48    | 419.445,37    |
| 01/07/2004                 | 158.669,40      | 2,0617513372 | 327.136,84        | 72,57   | 237.403,20    | 584.540,04    |
| 01/08/2004                 | 131.305,80      | 2,0427337279 | 268.225,41        | 72,07   | 193.310,05    | 461.535,46    |
| 01/09/2004                 | 160.801,07      | 2,0267424618 | 325.902,35        | 71,57   | 233.248,31    | 589.150,66    |
| 01/10/2004                 | 158.851,99      | 2,0166998495 | 320.382,20        | 71,07   | 227.695,52    | 548.077,82    |
| 01/11/2004                 | 135.588,09      | 2,0104264841 | 272.609,97        | 70,57   | 192.380,85    | 464.990,82    |
| 01/12/2004                 | 191.025,40      | 1,9976400916 | 381.638,20        | 70,07   | 267.413,88    | 648.062,08    |
| 01/01/2005                 | 170.450,08      | 1,9811980294 | 337.695,38        | 69,57   | 234.934,87    | 572.630,05    |
| 01/02/2005                 | 148.068,15      | 1,9678168730 | 291.371,00        | 69,07   | 201.249,94    | 492.620,94    |
| 01/03/2005                 | 158.588,90      | 1,9533619956 | 309.742,46        | 68,57   | 212.390,60    | 520.132,86    |
| 01/04/2005                 | 152.335,85      | 1,9465490735 | 296.528,81        | 68,07   | 201.647,16    | 498.375,97    |
| 01/05/2005                 | 156.677,59      | 1,9322904200 | 306.604,83        | 67,57   | 207.172,88    | 513.777,71    |
| 01/06/2005                 | 160.082,16      | 1,9163447583 | 364.262,95        | 67,07   | 244.311,16    | 608.574,11    |
| 01/07/2005                 | 152.045,87      | 1,9140479014 | 291.023,26        | 66,57   | 193.734,18    | 484.757,44    |
| 01/08/2005                 | 140.552,03      | 1,9119447625 | 268.727,71        | 66,07   | 177.548,39    | 446.276,10    |
| 01/09/2005                 | 160.299,27      | 1,8996063853 | 286.561,52        | 65,57   | 187.698,38    | 474.469,90    |
| 01/10/2005                 | 165.058,52      | 1,8935605676 | 314.198,89        | 65,07   | 204.449,21    | 516.648,10    |
| 01/11/2005                 | 162.693,01      | 1,8826699911 | 307.971,35        | 64,57   | 198.857,10    | 506.828,45    |
| 01/12/2005                 | 216.965,13      | 1,8783091801 | 407.627,99        | 64,07   | 281.102,92    | 688.630,51    |
| 01/01/2006                 | 160.964,09      | 1,8711986249 | 301.195,78        | 63,57   | 191.470,15    | 492.665,93    |
| 01/02/2006                 | 144.329,92      | 1,8617009351 | 268.699,58        | 63,07   | 169.468,82    | 436.168,40    |
| 01/03/2006                 | 154.023,22      | 1,8520791548 | 285.262,27        | 62,57   | 178.468,60    | 453.750,87    |
| 01/04/2006                 | 142.547,93      | 1,8452457451 | 263.035,95        | 62,07   | 163.206,42    | 426.302,38    |
| 01/05/2006                 | 151.563,88      | 1,8421141521 | 297.619,10        | 61,57   | 183.244,07    | 480.863,17    |
| 01/06/2006                 | 157.245,47      | 1,8371536361 | 307.269,66        | 61,07   | 187.841,02    | 494.886,67    |
| 01/07/2006                 | 154.972,76      | 1,8399137085 | 285.136,50        | 60,57   | 172.707,17    | 457.843,67    |
| 01/08/2006                 | 159.828,34      | 1,8402817637 | 294.313,20        | 60,07   | 176.763,93    | 471.107,13    |
| 01/09/2006                 | 137.604,71      | 1,8367918984 | 269.487,04        | 59,57   | 172.447,42    | 461.934,46    |
| 01/10/2006                 | 159.254,14      | 1,8388736218 | 292.370,52        | 59,07   | 172.703,26    | 468.073,78    |
| 01/11/2006                 | 190.391,41      | 1,8305652824 | 348.523,90        | 58,57   | 204.130,44    | 552.654,34    |
| 01/12/2006                 | 213.793,74      | 1,8238171589 | 389.920,69        | 58,07   | 226.426,94    | 616.347,63    |
| Total:                     | 18.342.786,36   |              | 23.226.960,91     |         | 18.140.811,63 | 41.367.762,54 |
| TOTAL DA CONTA             |                 |              | R\$ 41.367.762,54 |         |               |               |

PODER JUDICIÁRIO  
3400 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial

173  
Em: 26/09/2017  
CARPIM01 V24.25  
LQIEXEC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
Processo: 51452-65/2016 4.61.3400 9ª Vara - Brasília

| Data | Valor Principal | Coefficiente | Princ. calcos | % Juros | Juros | TOTAL (R\$) |
|------|-----------------|--------------|---------------|---------|-------|-------------|
|------|-----------------|--------------|---------------|---------|-------|-------------|

- Observações:

a) Cálculos atualizados até 10/2016.





PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
9ª Vara Federal

|                  |
|------------------|
| 9ª VARA FEDERAL  |
| Fs. <u>174</u>   |
| Rubrica <u>2</u> |

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que:

1- ( ) Ato Ordinatório ( ) Decisão (X) Despacho ( ) Sentença fls. 130 (4) foi DISPONIBILIZADO(A) em 19/10/2017 e COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO em 20/10/2017, ( Nos termos da Lei 13.103, de 16 de março de 2015, Art. 224 §2º) no e-DJF1- Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome do (a) s advogados (a) s nele indicado (a) s.

Brasília/ DF, 19/10/2017.

Servidor (a): [Assinatura]  
Nelsony Pereira dos S. Silva  
Assistente Adjunto II- Matr.: DF1400360

2- Abri vista destes autos, nesta data, a (o):

( ) AGU ( ) PFN ( ) MPF ( ) INSS ( ) CEF ( ) PERITO:  
(X) ADV. DOS(A) AUTOR(ES) ( ) RÉU(S) DR./OAB Bruno Romero

Brasília/ DF, 20/10/2017

Servidor (a): [Assinatura]

3- (X) RECEBI, nesta data, os presente autos:

( ) COM pronunciamento (X) SEM pronunciamento ( ) Ciência ( ) Contestação ( ) Apelação ( ) Contrarrazões ( ) Cópia agravo ( ) Embargos de declaração ( ) Embargos a execução ( ) OUTROS

Brasília/ DF, 10/11/2017

Servidor (a): [Assinatura]

4- ( ) Fiz a JUNTADA, nesta data, aos presentes autos, do (a) s \_\_\_\_\_ que segue(m) do que para constar lavrei este termo.

Brasília/ DF, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Servidor (a): \_\_\_\_\_

5- ( ) CERTIFICO e dou fé que, decorreu o prazo do (a) \_\_\_\_\_ de fls. \_\_\_\_\_, sem que a (s) parte(s) \_\_\_\_\_ se manifestasse(m).

Brasília/ DF, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Servidor (a): \_\_\_\_\_

